



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

PUBLICADO
EM 13 / 01 / 2023

Assinatura

Lei nº 532/2023

De 13 de janeiro de 2023.

“Dispõe sobre a 1º etapa de doações de 10 casas populares às famílias carentes do município de Bernardo Sayão, através do projeto "MINHA CASA MEU SONHO" e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Bernardo Sayão, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Bernardo Sayão aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. A presente Lei terá a finalidade de atender as famílias em situação de vulnerabilidade ou risco social residentes no Município de Bernardo Sayão, de forma que as mesmas tenham melhoria das condições de vida, através da doação de 10(dez) unidades habitacionais, referente a 1º etapa de doações de casas populares às famílias carentes do município de Bernardo Sayão, através do projeto **"MINHA CASA MEU SONHO"**

Art. 2º. Os interessados em obter os benefícios tratados por esta Lei deverão inscrever-se junto a Secretaria de Assistência Social do Município de Bernardo Sayão, por meio de ficha de inscrição fornecida pelo município, bem como deverão prestar as informações necessárias à avaliação de suas necessidades particulares.

§ 1º. Os interessados deverão apresentar os documentos pessoais, tais como RG, CPF, Certidão de Casamento ou Nascimento, Comprovante de Residência, Título de Eleitor e Carteira de Trabalho, bem como outros que possam vir a ser exigidos.

I - Caso o interessado mantenha convivência familiar, de qualquer ordem (cônjuge, filhos, etc.), deverão também ser apresentados os documentos acima especificados de todos os integrantes do grupo familiar.

§ 2º. O serviço da Secretaria de Assistência Social, de posse da ficha de inscrição para recebimento de doação de uma unidade habitacional, procederá a triagem competente e, posteriormente, manifestar-se-á em relação ao deferimento do pedido, emitindo um parecer técnico assinado pela Assistência Social do Município, cujo objeto será a real necessidade do



requerente.

§ 3º. A homologação do parecer e posterior decisão será proferida pela Secretária de Assistência Social do município,

§ 4º. Todo tipo de doação concedida mediante esta Lei deverá ser levado ao conhecimento do Conselho Municipal de Habitação, devidamente constituído para apreciação e aprovação dos objetos doados.

Art. 3º. Para fins de definição de ações de política habitacional, o público alvo a ser atendido pelos programas habitacionais será composto pelas famílias de baixa renda, de acordo com o Art.2º desta Lei, e classificado em dois estratos, identificado em razão do grau de inserção das famílias na economia:

I - Grupo 1:

a) Famílias sem capacidade de pagamento, ou seja, aquelas localizadas abaixo da linha de pobreza ou que vivam na indigência;

II - Grupo 2:

a) Famílias com baixa capacidade de pagamento, ou seja, aquelas com capacidade para atender integralmente suas necessidades básicas, excluindo as despesas de morar condignamente;

b) Famílias com capacidade de pagamento, ou seja, aquelas que têm capacidade de atender integralmente suas necessidades básicas e, ainda, apresentam alguma capacidade para assumir serviço de moradia.

§ 1º. A avaliação da capacidade de pagamento e de poupança das famílias, para enquadramento nos programas habitacionais de interesse social e na concessão de subsídio, terá como base o padrão de consumo familiar.

§ 2º. Estão excluídas da Política Municipal de Habitação de Interesse Social, as famílias que já têm capacidade de investimento, compondo grupo capaz de resolver suas necessidades de moradia por meio do mercado, exceto nos casos em que haja necessidade de intervenção do Poder Público com a finalidade de desocupação de áreas de risco, de preservação permanente ou de implantação de projetos de interesse público, quando poderá o Poder Público adotar os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 4º. Os interessados em receber a cessão de uso e posterior doação das casas populares para uso residencial deverão proceder da forma anteriormente indicada, mas deverão apresentar também as seguintes condições:



- I - renda familiar bruta de até 03 (três) salários mínimos mensais;
- II - residência no município pelo período de, no mínimo, 10 (dez) anos em relação ao tempo da abertura de processo de doação, o qual deve ser comprovado por meio de histórico escolar dos que compõem o grupo familiar, contrato de locação, histórico de consumo de água e energia, dentre outros;
- III - não sejam proprietários de imóvel, urbano ou rural, em qualquer localidade do país;

Art. 5º. A cessão de uso e posterior doação das casas populares para uso residencial será efetivada por meio de avaliação sócio-econômica, a ser realizada pelos órgãos competentes vinculados a Secretaria de Assistência Social.

§ 1º A ordem preferencial para classificação dos interessados será estabelecida pelos seguintes critérios:

- I - mulher chefe de família com filhos menores de 18 (dezoito) anos;
- II - requerente ou familiares que residam no mesmo imóvel, portadores de deficiência física de alta gravidade ou idosos;
- III - família morando em área de risco ou insalubre;
- IV - locatário de habitação residencial;
- V - família residente em casa cedida por terceiros;
- VI - outros critérios a serem definidos pelo Conselho Municipal de Habitação.

§ 2º. O requerente do benefício de cessão de uso e posterior doação da casa popular para moradia terá impedido o direito de recebê-la quando constar que o mesmo, seu cônjuge ou companheiro ou seus dependentes tenham outro imóvel residencial ou comercial ou, ainda, que já tenha sido contemplado anteriormente em planos de doação ou aquisição através de projetos habitacionais.

§ 3º. No ato da concessão do uso das casas populares, deverá ser lavrado termo de cessão de uso, devendo a escritura definitiva ser outorgada no prazo máximo em 10 (dez) anos a contar da lavratura do referido termo.

§ 4º. Ao requerente contemplado com casa popular é vedado, pelo prazo de **10 (dez) anos**, a contar da data do termo de cessão de uso, vender, locar, permutar ou doar o imóvel que lhe foi destinado, sob pena de retornar ao patrimônio da municipalidade para novo processo de cessão de uso e posterior



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

doação.

Art. 6°. As doações constantes na presente Lei deverão ser precedidas de processos administrativos devidamente elaborados pela Secretaria de Assistência Social e Conselho Municipal de Habitação, os quais deverão permanecer arquivados na própria repartição para comprovação perante o Executivo Municipal e o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Art. 7°. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas.

Art. 8°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9°. Revogam-se as disposições em contrário.


Osório Antunes Filho
Prefeito Municipal